SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105740 - MT (2025/0446988-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	PANTANAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADOS	:	IVO SERGIO FERREIRA MENDES - MT008909O
		MAX MAGNO FERREIRA MENDES - MT008093O
		JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES - MT012794B
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CUIABÁ
ADVOGADO	:	GUSTAVO COUTINHO DE SOUZA - MT36027A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AUMENTO SALARIAL. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ALEGADO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem decidido de modo claro e fundamentado, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, inexistem vícios suscetíveis de correção por meio dos embargos de declaração apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

2. Esta Corte tem o entendimento de que não se aplica a Teoria da Imprevisão para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo (Lei n. 8.666/1993, art. 65, II, "d") na hipótese de aumento salarial dos empregados da contratada em decorrência de dissídio coletivo, pois constitui evento certo que deveria ser levado em conta quando da efetivação da proposta. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. A modificação do entendimento firmado na Corte de origem, para acolher a tese de enriquecimento sem causa da Administração, impõe o reexame do acervo probatório e nova interpretação das cláusulas contratuais, providências sabidamente vedadas no âmbito do apelo nobre em face do teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58046453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:55
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 23c5a1c0-5894-41c0-9cdc-c2d77a1eb163

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105740 - MT (2025/0446988-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	PANTANAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADOS	:	IVO SERGIO FERREIRA MENDES - MT008909O
		MAX MAGNO FERREIRA MENDES - MT008093O
		JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES - MT012794B
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CUIABÁ
ADVOGADO	:	GUSTAVO COUTINHO DE SOUZA - MT36027A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AUMENTO SALARIAL. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ALEGADO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem decidido de modo claro e fundamentado, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, inexistem vícios suscetíveis de correção por meio dos embargos de declaração apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

2. Esta Corte tem o entendimento de que não se aplica a Teoria da Imprevisão para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo (Lei n. 8.666/1993, art. 65, II, "d") na hipótese de aumento salarial dos empregados da contratada em decorrência de dissídio coletivo, pois constitui evento certo que deveria ser levado em conta quando da efetivação da proposta. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. A modificação do entendimento firmado na Corte de origem, para acolher a tese de enriquecimento sem causa da Administração, impõe o reexame do acervo probatório e nova interpretação das cláusulas contratuais, providências sabidamente vedadas no âmbito do apelo nobre em face do teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Pantanal Vigilância e Segurança Ltda. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 499):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AUMENTO SALARIAL. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ALEGADO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER

Documento eletrônico VDA57649755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:25
Código de Controle do Documento: 59141285-d329-4ad3-9197-2213022da034

PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 517-527), assevera que a Súmula 7/STJ não é aplicável ao presente caso, pois pretensão recursal não exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas a correta qualificação jurídica de fatos incontroversos nos autos.

Alega que que a Súmula 5/STJ tampouco é aplicável á hipótese em discussão, uma vez que "*a tese recursal não busca a reinterpretação de cláusula contratual, tampouco pretende rediscutir o conteúdo ou o alcance de disposições do contrato administrativo firmado entre as partes. O que se sustenta, em verdade, é que o Tribunal de origem deixou de examinar cláusula contratual expressamente invocada pela parte recorrente, a qual previa a possibilidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste*" (e-STJ, fl. 521).

Defende que não deve ocorrer a incidência da Súmula 83/STJ no caso em discussão, tendo em vista que deve ser feito o distinguishing em relação aos precedentes invocados. Sustenta que "*o caso em exame apresenta peculiaridades relevantes que não foram consideradas na decisão agravada. Primeiramente, verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes previa expressamente a possibilidade de recomposição do equilíbrio econômico- financeiro, hipótese que não foi devidamente analisada pelas instâncias ordinárias. Além disso, há nos autos pareceres técnicos e jurídicos elaborados no âmbito da própria Administração contratante, nos quais se reconhece a existência de desequilíbrio contratual e a pertinência da repactuação, circunstância que evidencia a excepcionalidade da situação enfrentada pela contratada. Some-se a isso o fato de que a Administração prorrogou o contrato mesmo após a entrada em vigor das Convenções Coletivas de Trabalho que majoraram substancialmente os custos da mão de obra, mantendo, contudo, os valores originalmente pactuados com base em parâmetros econômicos defasados, o que gerou impacto financeiro significativo na execução contratual*" (e-STJ, fl. 522).

Defende a ocorrência de efetiva negativa de prestação jurisdicional.

Impugnação às fls. 536-544 (e-STJ), na qual se pede a majoração dos honorários advocatícios e imposição de multa em desfavor da agravante.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

De início, é necessário reconhecer que não existe a alegada negativa de prestação jurisdicional. A Corte local dirimiu, de modo claro, coerente e suficientemente fundamentado, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos

Documento eletrônico VDA57649755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:25
Código de Controle do Documento: 59141285-d329-4ad3-9197-2213022da034

temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material sanável via embargos de declaração.

Realmente, o Tribunal de origem assim se pronunciou sobre a matéria controvertida (e-STJ, fls. 290-294 sem grifo no original):

> **Verifico que pretende a parte agravante, que seja realizada a retratação da decisão monocrática proferida por esta relatoria, que negou provimento ao recurso de apelação, interposto pelo agravante, e manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, consubstanciados no reconhecimento do direito ao recebimento de diferenças, nos valores contratuais devidos, pelo desequilíbrio econômico provocado por Convenção Coletiva de Trabalho. De acordo com a decisão recorrida:**
>
> "[...] Extrai-se dos autos que, Pantanal Vigilância e Segurança LTDA EPP moveu Ação Cobrança em desfavor do Município de Cuiabá.
>
> Narra na exordial que, as partes firmaram Contrato nº 8/2012, para prestação de serviços, com prazo de doze meses.
>
> Afirma que, o contrato foi aditado em três oportunidades, sem modificação no preço inicialmente contratado, inobstante Convenções Coletivas de Trabalho tenham aumentado o salário base da categoria e majorado os custos do contrato.
>
> Por tal motivo, moveu a demanda originária, visando ao reconhecimento do direito de recebimento das diferenças referentes ao reajuste dos custos salariais, bem como a título de atualização monetária.
>
> Sobreveio a sentença objurgada que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Contra tal decisão se insurge o Apelante.
>
> Pois bem.
>
> A Súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça, aplicada analogicamente no âmbito desta Corte, autoriza ao Relator, monocraticamente, conceder ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
>
> **O cerne da questão subsiste em aferir se a Autora, ora Apelante, faz jus ao recebimento de valores, em razão de suposto desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, causado por Convenção Coletiva de Trabalho, além da recomposição do valor da moeda.**
>
> Vejamos o disposto no Contrato nº 008/2012:
>
> **"9.6 – Os Valores contratados são reajustáveis, a revisão do preço será feita com fundamento em planilhas de composição de custos.**
>
> **9.7 – no preço apresentado na proposta deverão estar incluídas todas as despesas relativas ao objeto contratado (tributos, seguros, encargos sociais, e transportes, etc."**
>
> **13.1 – O Presente Contrato poderá ser alterado para ajuste de condições supervenientes que impliquem em modificações nos casos previstos nos diplomas legais pertinentes à matéria.**

Documento eletrônico VDA57649755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:25
Código de Controle do Documento: 59141285-d329-4ad3-9197-2213022da034

18.3. Os valores poderão eventualmente sofrer revisão (aumento ou decréscimos) nas seguintes hipóteses:

a)Para mais, visando restabelecer o equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevir fatos supervenientes imprevisíveis, ou previsíveis, porem, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe e fato da administração, nos termos do art. 65, II, "d" e §5º da Lei nº 8.666/93."

Pertinente ainda, trazer à baila o disposto na Lei nº 8.666/93: "Art. 65 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."

Consoante previsto em contrato e na lei, admite-se a repactuação do preço, para fins de equilíbrio econômico financeiro do contrato, na hipótese de superveniência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, de consequências incalculáveis.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, o aumento do piso salarial da categoria, por meio de convenção coletiva, não constitui fato imprevisível, a autorizar a repactuação do contrato administrativo, com vistas ao seu reequilíbrio econômico-financeiro. Este é o caso dos autos.

A propósito: "(...)A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o aumento salarial dos empregados em razão de convenção coletiva de trabalho não configura fato imprevisível a justificar a repactuação contratual. Precedentes: AgInt no R Esp 1.797.714/DF,. Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, D Je 30/09/2021; R Esp 1.824.099/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, D Je 29/10/2019; AgInt no R Esp 1.484.581/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, D Je 11/04/2019.(...)" (AgInt no RMS n. 65.937/MT, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, D Je de 5/10/2022.)

(...)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

"(...) 1. Nos termos do artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei n.° 8.666/93, a repactuação dos contratos administrativos, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ter como fundamento fatos imprevisíveis ou, caso previsíveis, de consequências incalculáveis e, pois, impeditivas da execução do contrato.

Documento eletrônico VDA57649755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:25
Código de Controle do Documento: 59141285-d329-4ad3-9197-2213022da034

2. De acordo com a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de aumento de salário proveniente de dissídio coletivo não caracteriza fato imprevisível e, por consequência, não autoriza a revisão do contrato (ST Jadministrativo para fins de reequilíbrio econômico e financeiro - AgInt no RMS: 65937 MT 2021/0064049-9).

3. A existência de vários aditivos para prorrogação do prazo contratual, com ratificação das demais cláusulas pelas partes, indica a inexistência de sobrecarga capaz de retardar ou impedir a execução do contrato e, consequentemente, o desequilíbrio da equação econômico-financeira estabelecida entre os contratantes."(N. U 0037936-31.2015.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 18/04/2023, Publicado no DJE 26/04/2023)

Cumpre esclarecer ainda que, o contratado não era obrigado a aceitar a continuidade do contrato, todavia, ao fazê-lo, presume-se que este ainda era viável economicamente.

Assim, em consonância à orientação jurisprudencial pacífica na Corte Superior, o aumento de valores salariais decorrentes de Convenção Coletiva de Trabalho não representa fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, a justificar a aplicação da Teoria da Imprevisão, tal como pretende o Apelante.

No julgamento dos embargos de declaração, foram acrescidos os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 414-416):

Com efeito, o argumento de que os aditivos contratuais não consideraram as CCTs já vigentes à época de suas assinaturas constitui desdobramento da questão principal já decidida. Se o reajuste salarial decorrente de Convenção Coletiva não configura fato imprevisível ou de consequências incalculáveis, como pacificamente entende o STJ, irrelevante para o deslinde da controvérsia a data em que firmadas as CCTs em relação às datas dos aditivos contratuais.

Da mesma forma, a suposta existência de pedidos administrativos de revisão contratual ou de pareceres técnicos favoráveis à repactuação não modifica a conclusão jurídica de que o reajuste salarial por Convenção Coletiva não justifica o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo.

Quanto à previsão contratual expressa de revisão, o acórdão embargado, em sua fundamentação, transcreveu expressamente as cláusulas 9.6, 9.7, 13.1 e 18.3 do Contrato nº 008/2012, bem como o dispositivo legal pertinente (art. 65, II, 'd', da Lei nº 8.666/93), concluindo que tais disposições autorizam a repactuação do preço "na hipótese de superveniência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, de consequências incalculáveis", o que não abrangeria o reajuste salarial por Convenção Coletiva de Trabalho.

Documento eletrônico VDA57649755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:25
Código de Controle do Documento: 59141285-d329-4ad3-9197-2213022da034

Destaque-se, ainda, que, na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.372.143/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 21/11/2023; EDcl no REsp 1.816.457/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020.

Por outro lado, conforme destacado na decisão agravada, o entendimento do acórdão recorrido quanto a não aplicabilidade da teoria da imprevisão aos casos de reajuste salarial em virtude de convenção coletiva de trabalho encontra-se em consonância com o adotado por esta Corte Superior de Justiça.

Nesse sentido, os seguintes julgados deste Tribunal (sem destaque no original):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. DISSÍDIO COLETIVO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
> 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
> **2. Esta Corte tem o entendimento de que não se aplica a Teoria da Imprevisão para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo (Lei n. 8.666/1993, art. 65, II, "d") na hipótese de aumento salarial dos empregados da contratada em decorrência de dissídio coletivo, pois constitui evento certo que deveria ser levado em conta quando da efetivação da proposta. Incidência da Súmula 83 do STJ.**
> 3. A modificação do entendimento firmado na Corte de origem de que não havia "comprovação nos autos quanto a gastos com demais insumos pleiteados pela recorrente a fundamentar o direito ao reajuste" impõe o reexame do acervo probatório e nova interpretação das cláusulas contratuais, providências sabidamente vedadas no âmbito do apelo nobre em face do teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.
> 4. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o conteúdo do preceito legal tido por contrariado não é examinado na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.
> 5. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para se reconhecer o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se ao recorrente a indicação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu.
> 6. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.776.360/AM, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 27/11/2020.)

> ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO- FINANCEIRO. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO NO DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO.
> 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que

Documento eletrônico VDA57649755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:25
Código de Controle do Documento: 59141285-d329-4ad3-9197-2213022da034

possibilitou a repactuação de preços em contrato administrativo, devido à existência de majoração de salários de empregados da contratada.
2. O art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei 8.666/1993 prevê que só é admitida em caráter excepcional a repactuação de preço de contrato administrativo quando há "fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual".
3. Diante desse cenário legislativo, e utilizando interpretação a contrario sensu, percebe-se que é vedada a repactuação de preços de contrato administrativo em virtude de ocorrência de situação previsível (como é o caso do reajuste salarial determinado por convenção coletiva de trabalho).
4. Ora, não pode ser aplicada a Teoria da Imprevisão para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo (Lei 8.666/1993, art. 65, II, "d") na hipótese de aumento salarial dos empregados da contratada em decorrência de dissídio coletivo, pois constitui evento certo que deveria ser levado em conta quando da efetivação da proposta. Precedentes: REsp 411.101/PR, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 8.9.2003; REsp 134.797/DF, Segunda Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ de 10.08.2000;
AgRg no REsp 417.989/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/3/2009; REsp 668.367/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 5/10/2006, p. 242; REsp 650.613/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 23/11/2007, p. 454.
5. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.824.099/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 29/10/2019.)

Noutro ponto, verifica-se que as alegações de que deve ser feito *distinguishing* em relação àqueles precedentes, com fulcro em peculiaridades fáticas do caso concreto, e de que o direito da parte recorrente decorre de cláusula contratual expressa, cuja falta de reconhecimento levaria ao enriquecimento sem causa da Administração, esbarram nos óbices das Súmula 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Relativamente ao pedido de nova fixação dos honorários advocatícios, esta Corte Superior entende que, fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tal como agravo interno.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa - a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada - pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre na hipótese ora examinada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57649755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:25
Código de Controle do Documento: 59141285-d329-4ad3-9197-2213022da034

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:25
Código de Controle do Documento: 59141285-d329-4ad3-9197-2213022da034

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.105.740 / MT

Número Registro: 2025/0446988-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10158732420178110041

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PANTANAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADOS	: IVO SERGIO FERREIRA MENDES - MT008909O
	MAX MAGNO FERREIRA MENDES - MT008093O
	JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES - MT012794B
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CUIABÁ
ADVOGADO	: GUSTAVO COUTINHO DE SOUZA - MT36027A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - TERMO ADITIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PANTANAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADOS	: IVO SERGIO FERREIRA MENDES - MT008909O
	MAX MAGNO FERREIRA MENDES - MT008093O
	JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES - MT012794B
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CUIABÁ
ADVOGADO	: GUSTAVO COUTINHO DE SOUZA - MT36027A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57961259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:51:46
Código de Controle do Documento: 6591c7aa-2860-443e-9342-7e34c63ec08d

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:51:46
Código de Controle do Documento: 6591c7aa-2860-443e-9342-7e34c63ec08d